RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0869/2025

"Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0869/2025, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado por intermédio da Mensagem nº 1422, de 24 de novembro de 2025, que almeja dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011[1], que institui o Programa Juro Zero.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da Exposição de Motivos, subscrita pelo Diretor-Presidente do BADESC, nos seguintes termos:

> Em setembro de 2024, a Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 0154/2024, convertido na Lei 19.060/2024, que elevou o limite anual do Programa Juro Zero. O projeto original previa o aumento do limite anual de subsídio sem estabelecer prazo determinado. No entanto, durante o processo legislativo, uma emenda alterou substancialmente o texto, instituindo uma limitação temporal ao programa que compromete sua execução continuada.
>
> [...]

[1] Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

A redação aprovada permite a contratação de operações até o ano de 2025, uma vez que não há previsão legislativa para as operações contratadas a partir de 2026.

Para garantir a continuidade do programa conforme originalmente pretendido e assegurar o adequado atendimento aos microempreendedores individuais, faz-se necessária a presente proposta de alteração legislativa.

Desta forma, segue para apreciação a minuta do Projeto de Lei para a extensão do Programa Juro Zero.

É o breve relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o objeto central da presente proposta é corrigir a redação do art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, fixando o limite de retenção de juros sobre capital próprio em R$ 16.000.000,00 para o exercício de 2024, e em R$ 25.000.000,00 por ano, a partir de 2025, assegurando a permanência do Programa Juro Zero.

Procedendo à análise da constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado), requisito plenamente atendido. A espécie normativa, qual seja, projeto de lei ordinária, é a adequada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da promoção do desenvolvimento econômico e da inclusão social (arts. 170, IX[2], e 179[3] da CF/1988), bem como com o art. 136, inciso VI[4], da Constituição Estadual, que

[2] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
[3] Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
[4] Art. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:
[...]

determina tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no acesso ao crédito.

No tocante à legalidade, não se identifica qualquer conflito com a legislação estadual vigente, sendo a alteração compatível com os objetivos originais da Lei nº 15.570, de 2011, e com a fonte de custeio já existente.

Em relação aos aspectos de regimentalidade não vislumbro quaisquer óbices à matéria.

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I e 144, I, do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0869/2025**.

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:
a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;
b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;
c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio;

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Inicio minha análise observando que a alteração proposta pelo PL/0869/2025 se refere exclusivamente à correção da limitação temporal introduzida pela Lei nº 19.060, de 2024, mantendo inalterados tanto o mecanismo de custeio quanto o valor máximo anual correspondente aos juros sobre capital próprio já autorizado para o exercício de 2025 (R$ 25.000.000,00). O custeio do Programa Juro Zero continua primordialmente ancorado na retenção de juros sobre capital próprio do BADESC (fonte 100 – recursos próprios da autarquia), nos exatos moldes das redações anteriores da norma legal, sendo a eventual complementação orçamentária pelo Tesouro do Estado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 15.570, de 2011) hipótese subsidiária e excepcional, exatamente como já previsto na legislação vigente.

Não se verifica, portanto, criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado, majoração de limite anual ou necessidade de abertura de crédito adicional. As dotações correspondentes já estão contempladas no Plano Plurianual 2024-2027 e na Lei Orçamentária Anual de 2025, sendo desnecessária qualquer demonstração complementar de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0869/2025**, por entendê-lo plenamente compatível e adequado às peças orçamentárias e às normas de responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação